



JUSTIÇA DESPORTIVA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO: N.º 08/2015 – STJD – RECURSO
VOLUNTÁRIO (Orig. Proc. N.º 09/2015 – CD – DENÚNCIA)

RECORRENTE: Daniel Nichele Kaefer

RECORRIDO: Procuradoria do STJD

RELATOR: Carlos Alberto Diegas Dutra

EMENTA

Recurso voluntário oferecido em face de decisão condenatória da Comissão Disciplinar. Ofensas proferida pelo Recorrente em face da Confederação Brasileira de Automobilismo e dos Comissários Desportivos em atuação na 3.^a Etapa da Copa Petrobrás de Marcas. Conduta que amolda-se ao tipo de infração consubstanciada no art. 243-F do CBJD. Materialidade, autoria e elemento subjetivo, presentes. Despicienda a extensão da difusão das ofensas para a caracterização do ilícito, por tratar-se de infração de cunho formal. Ausência de quaisquer circunstâncias de excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade. Mitigação da penalidade já aplicada pela Comissão Disciplinar. Dado parcial provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos (Processo 08/2015 – STJD), ACORDÃO os auditores desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Automobilismo, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se, "in casu", de recurso voluntário, interposto em face de decisão da Douta Comissão Disciplinar, nos autos do processo n.º 09/2015-CD, recurso este que trouxe em seu bojo, pedido preliminar de concessão de efeito suspensivo, já deferido por este relator, pelas razões expostas na referida decisão interlocutória. Fundamenta o recorrente, a sua bem elaborada peça de irresignação, nas razões fáticas e jurídicas esplanadas na referida peça recursal, acostada aos autos às fls. 208 "usque" 223, postulando, ao final, pelo provimento do recurso, visando reforma da r. decisão da Comissão Disciplinar, objetivando com esta, a modificação das sanções aplicadas ao recorrente, para aplicar-se-lhe, tão somente, a penalidade de advertência, conforme legislação aplicável. Contrarrazões (Parecer) da Douta Procuradoria já acostadas aos autos, pugnando pelo desprovimento do recurso, com a manutenção integral do acórdão recorrido.

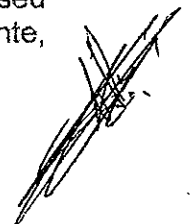
Este, o sucinto relatório.

VOTO

De se ressaltar, inicialmente, que o fato tipificado na denúncia, e considerado para a aplicação da penalidade decretada pela Comissão Disciplinar, encontra-se devidamente comprovado pela provas carreadas aos autos. Portanto, indiscutível a conduta praticada pelo piloto. Presentes, portanto, a materialidade e a autoria do fato considerado típico.

A meu sentir, a conduta do piloto, "in casu", configura um fato típico, antijurídico e culpável, que enquadra-se com perfeição ao tipo consubstanciado no Art. 243 – F do CBJD, o qual, por sua vez, amolda-se, sob o aspecto técnico-jurídico, como bem observado no voto do douto relator da Comissão Disciplinar, aos crimes formais, nos quais, exige-se uma conduta e um resultado, mas o resultado exaure-se na própria conduta.

Em assim sendo, em tratando-se dos delitos formais, embora despicienda a discussão no que concerne à concretização de um possível resultado, quanto ao se ter atingido, ou não, a honra dos nominados pelo infrator, é de se ressaltar, que, pelo menos, relativamente à **pessoa jurídica (CBA)**, ainda que um ente criado pela ficção da lei, é detentora esta, de personalidade **jurídica**, e, conseqüentemente, de **honra**, ao menos **objetiva**, perante a sociedade comum e empresarial, sendo, assim, pertinente o entendimento de que a **pessoa jurídica** possa sofrer danos morais, já que, inegavelmente, pode ter suas atividades institucionais maculadas por atos decorrentes de inverdades deflagradas no seu meio e perante a sociedade em geral. E esta, certamente,

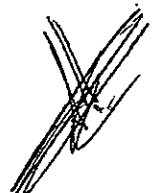


independentemente de sua intensidade, foi atingida pela conduta do piloto.

Relativamente às sempre muito bem elaboradas e robustas razões do Recorrente, de lavra de seu brilhante patrono, em minha singela opinião, não conseguiram as dezesseis premissas articuladas na peça recursal, trazer quaisquer contribuições que pudessem demonstrar, "data maxima venia", quaisquer excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade, ou mesmo, ausência de justa causa para a pretensão punitiva, uma vez que, de forma inequívoca, evidenciou-se, mesmo que em forma de "desabafo", a intenção do recorrente em, no mínimo, ridicularizar a instituição desportiva a que está vinculado (CBA), e seus membros imediatos, representados pelos Comissários Desportivos em atuação naquele evento desportivo.

Entretanto, provocou-me, de início, perplexidade, a alegação do recorrente, no que tange à produção da prova trazida à colação pela douta Procuradoria desse STJD, que, segundo o mesmo, seria "falsa, inverídica", o que, posteriormente, verifiquei tratar-se, tão somente, de um infeliz recurso de retórica da defesa, sendo, de todo, inverossímil tal alegação. Tal prova, consubstanciada em vídeo da prova, fora, em verdade, fornecido pela produtora do evento, que procura consignar fidedignamente, sem qualquer edição, a maior parte possível, de todo o evento que promove, tudo produzido pela empresa Fundação Canal 20, de quem, também, a emissora Rede Bandeirantes de Televisão utiliza-se para formatar, após edição, a sua grade de programação, em horário alternativo, uma vez que o evento não é transmitido, ao vivo, pela referida empresa televisiva, tudo conforme declaração de fls. 196, da empresa que produz o vídeo, sendo, portanto de se ressaltar, que, o vídeo da prova trazido à colação pelo recorrente, se fornecido pela Rede Bandeirantes, nada mais é do que uma cópia editada, da mesma fonte que produziu o vídeo trazido à colação pela Procuradoria deste STJD. Portanto, dessume-se quanto à alegação da defesa, neste sentido, pela sua total impropriedade.


Por todo o exposto, e, em sintonia com decisões pretéritas de casos análogos julgados por esta corte desportiva, bem como, entendendo plenamente respeitados os princípios da ampla defesa, da proporcionalidade e da razoabilidade, adotados no irretocável voto do douto relator da E. Comissão Disciplinar, que deu ensejo à decisão unânime daquela corte, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, mantendo, destarte, incólume, a decisão proferida por tal colegiado, no que concerne à imposição da multa aplicada, deixando, entretanto, de aplicar a pena de suspensão, conforme, inclusive, posicionamento da própria procuradoria, nesta assentada.



Quanto a forma do cumprimento das penas, deverão estas, se for o caso, ser fixadas pelo Douto Presidente, após o julgamento pelo colegiado.

Este o meu voto.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2015



Carlos Alberto Diegas Dutra
Auditor Relator